



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 50/2014:

Aprova o Regulamento do Trabalho Marítimo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/2014

de 23 de Setembro

Mostrando-se necessário regulamentar o trabalho mineiro, ao abrigo das disposições das alíneas *f* e *h*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, da alínea *e*) do artigo 3 e do artigo 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Trabalho Marítimo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o estabelecido neste Decreto.

Art. 3. O presente Regulamento entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Trabalho Marítimo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

ARTIGO 1.

(Objecto)

O presente Regulamento rege as relações laborais emergentes do contrato de trabalho marítimo.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as relações jurídicas de trabalho marítimo celebradas no país entre proprietários, armadores ou seus representantes e trabalhadores marítimos nacionais e estrangeiros das classes de oficiais, mestrança e marinagem, para prestar serviços a bordo de embarcações, estaleiros navais, plataformas marítimas e outros afins.

2. O presente regulamento aplica-se ainda:

- a) Às embarcações de bandeira nacional;
- b) Aos marítimos nacionais a trabalharem em embarcações estrangeiras, desde que os contratos tenham sido assinados no país de acordo com as normas do presente regulamento;
- c) Aos indivíduos que se empreguem em actividades ligadas à vida do mar, mas que não se destinam a tripulantes de quaisquer embarcações;

ARTIGO 3

(Definições)

As definições contam do glossário, em anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Condições de Trabalho do Marítimo

ARTIGO 4

(Idade mínima)

1. A idade mínima para exercer a actividade marítima é de 16 anos.

2. O menor com a idade compreendida entre os 16 e os 18 anos carece de autorização do representante legal.

3. O menor de 18 anos não deve ser empregue no trabalho nocturno e em tarefas insalubres, perigosas ou nas que requirem grande esforço físico.

ARTIGO 5

(Certificado médico)

1. Para o exercício do trabalho marítimo, o trabalhador deve possuir, para além dos demais requisitos estabelecidos na legislação específica, o certificado médico válido que ateste que está apto para exercer as actividades do mar.

2. O certificado médico deve indicar, que:

a) A audição e a visão do marítimo, bem como a percepção das cores, nos casos em que seja contratado para actividade, cuja aptidão possa ser diminuída pelo daltonismo, são satisfatórias;

b) O marítimo não sofre de doença que possa ser agravada pelo serviço do mar ou pôr em perigo a saúde de outros marítimos a bordo.

3. O certificado médico é válido por um prazo máximo de dois anos, salvo nos casos em que o marítimo possua idade inferior ou igual a dezoito anos ou superior a cinquenta anos, casos em que o certificado será válido por um ano, renovável a partir da realização de novos exames médicos.

4. O período de dois anos pode ser alterado por determinação médica.

5. Excepcionalmente, podem ser passados certificados médicos urgentes nos casos em que tenha expirado o prazo aludido no número anterior e o marítimo encontre-se no mar, caso em que o certificado considerar-se-á válido até ao porto de escala, onde poderá ser emitido certificado médico, desde que:

a) Não tenham passado três meses sobre a data em que expira a validade do certificado;

b) O marítimo apresente o certificado médico que tenha caducado.

ARTIGO 6

(Cédula marítima e Licença especial de embarque)

1. A cédula marítima ou licença especial de embarque constitui condição indispensável para a contratação do marítimo.

2. Se, por decisão que já não admite recurso, a cédula marítima ou a licença especial vier a ser cancelada posteriormente à celebração do contrato, este caduca logo que as partes sejam notificadas do facto pela entidade competente.

3. Para efeitos do n.º 2, serão as partes notificadas pela entidade competente.

SECÇÃO III

Do contrato individual de trabalho

ARTIGO 7

(Forma)

O contrato de trabalho marítimo está sujeito à forma escrita, devendo ser datado e assinado por ambas as partes e conter, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

a) Identificação do armador ou seu representante e do trabalhador marítimo;

b) Categoria profissional, tarefas ou actividades acordadas;

c) O nome da embarcação em que exercerá a actividade;

d) Duração do contrato e condições da sua renovação;

e) O montante do salário do marítimo e fórmula eventualmente utilizada para o calcular.

f) As férias anuais pagas ou fórmula eventualmente utilizada para a calcular;

g) As condições do termo do contrato;

h) As prestações em matéria de protecção e de segurança social;

i) O direito do marítimo ao repatriamento.

ARTIGO 8

(Celebração de contratos de trabalho)

1. É da competência do armador celebrar os contratos de trabalho com os marítimos, qualquer que seja a sua categoria.

2. O armador pode delegar no comandante da embarcação, nos termos da legislação marítima vigente, a sua competência para celebrar com os tripulantes contratos de trabalho, com prazo certo ou incerto.

3. Fora do porto de armamento é sempre da competência do comandante contratar os tripulantes necessários para completar a lotação da sua embarcação por uma só viagem.

ARTIGO 9

(Duração do contrato de trabalho marítimo)

O contrato de trabalho marítimo pode ser celebrado por tempo indeterminado ou a prazo certo ou incerto.

ARTIGO 10

(Limites do contrato a prazo)

1. Os contratos para uma só viagem não são renováveis, pelo que, se excedem o período de duração da viagem, convertem-se em contratos a prazo incerto.

2. A celebração do contrato de trabalho marítimo a prazo incerto só é admitida nos seguintes casos:

a) Substituição de trabalhador que, por qualquer razão, esteja temporariamente impedido de prestar a sua actividade;

b) Execução de tarefas que visem responder ao aumento excepcional ou anormal da produção, bem como a realização de actividade sazonal;

c) Execução de actividades que não visem a satisfação de necessidades permanentes do armador;

d) Execução de actividades não permanentes.

3. Os contratos para uma só viagem são averbados ao rol de matrícula por ordem do Administrador Marítimo ou Delegado Marítimo, para efeitos de substituição no rol do marítimo que esteja indisponível.

ARTIGO 11

(Período probatório)

A fixação do período probatório obedece ao estabelecido na Lei do Trabalho.

ARTIGO 12

(Princípio do tratamento mais favorável)

São nulas as condições de trabalho constantes de contratos de trabalho, de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou inscritas no rol de matrícula que sejam menos favoráveis que as estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Do recrutamento de trabalhador marítimo

ARTIGO 13

(Recrutamento)

1. Compete ao comandante a constituição e ajustamento da tripulação, ouvidos os armadores ou proprietários da embarcação, se estiverem presentes, ou os consignatários, havendo-os.

2. O comandante não pode ser obrigado a tomar, ao serviço da embarcação, um trabalhador marítimo contra a sua vontade.

3. Ao comandante da embarcação assiste a faculdade de recusar o embarque de um trabalhador marítimo contratado pelo armador, desde que, para tanto, lhe apresente motivo justificado, ainda que não decorrente dos averbamentos constantes da cédula marítima.

4. A recusa a que se refere o número anterior em nada afecta a validade do contrato de trabalho celebrado entre armador e o trabalhador marítimo.

SECÇÃO V

Do embarque dos trabalhadores marítimos

ARTIGO 14

(Apresentação de documentos)

1. O tripulante só pode embarcar se tiver a sua cédula marítima e restante documentação em ordem, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável.

2. As cédulas marítimas, os certificados de aptidão física, as licenças militares e quaisquer outros documentos eventualmente necessários para o embarque são apresentados ao armador ou ao comandante da embarcação.

3. A documentação dos trabalhadores marítimos deve ser presente à Administração Marítima ou consular do porto onde efectuarem o embarque com uma antecedência não inferior a quarenta e oito horas, salvo casos de força maior.

4. Uma vez assinado o rol de matrícula, e até o desembarque, as cédulas ficam em poder e à responsabilidade do comandante.

ARTIGO 15

(Bilhete de desembarque)

1. Quando houver desembarque de um trabalhador marítimo para gozo de férias ou qualquer outro motivo, o comandante entrega a cédula com o respectivo bilhete de desembarque à Autoridade Marítima local; esta, depois de registar na cédula o conteúdo do referido bilhete e de a conferir, entrega-a ao tripulante, contra a apresentação do duplicado do mesmo bilhete, sendo este enviado à Autoridade Marítima local para ser transcrito no registo respectivo.

2. Quando o desembarque de um tripulante tiver lugar em porto estrangeiro, o averbamento do bilhete de desembarque na respectiva cédula marítima é feito pelo comandante da embarcação de que o tripulante desembarcou e visado pela respectiva autoridade consular, que, em seguida, entrega a cédula ao interessado; o duplicado do bilhete é enviado à Autoridade Marítima local pelo comandante, para ser feito no respectivo registo o competente averbamento.

3. O armador deve comunicar à Autoridade Marítima local ou consular o desembarque do comandante e preenche o respectivo bilhete de desembarque.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Direitos

ARTIGO 16

(Direitos do trabalhador marítimo)

1. São direitos do trabalhador marítimo, de entre outros:

- a) Receber a remuneração na forma convencionada;
- b) Ter assegurado o descanso a bordo da embarcação e em terra e as férias anuais remuneradas;
- c) Ser tratado com correcção e respeito;

d) Ter assegurada a estabilidade do posto de trabalho desempenhando as suas actividades, nos termos do contrato de trabalho marítimo;

e) Poder concorrer para o acesso a categorias superiores, em função da sua qualificação, experiência e resultados obtidos no trabalho;

f) Beneficiar de assistência médica e medicamentosa;

g) Ser indemnizado em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

h) Beneficiar de medidas apropriadas de protecção, segurança e higiene a bordo, aptas a assegurar a sua integridade física, mental e moral;

i) Ser repatriado no término do contrato de trabalho;

j) Ser assegurada a alimentação custeada pela empresa quando realiza actividades a bordo da embarcação;

k) Ser assegurado o alojamento adequado a bordo.

ARTIGO 17

(Direitos do armador ou seu representante)

São direitos do armador ou seu representante:

a) Exigir do trabalhador marítimo a prestação do trabalho que tiver sido acordado;

b) Dirigir e fiscalizar o modo como o serviço é prestado;

c) Exercer o poder disciplinar sobre o trabalhador marítimo.

SECÇÃO II

Deveres das Partes

ARTIGO 18

(Deveres do trabalhador marítimo)

São deveres do trabalhador marítimo:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;

b) Comparecer ao serviço com pontualidade, assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;

c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho;

d) Não abandonar o seu posto de trabalho sem prévia autorização do armador;

e) Cumprir com as regras de higiene, saúde e segurança impostas pela entidade empregadora;

f) Não divulgar informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar às entidades competentes;

g) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;

h) Utilizar correctamente e conservar em boas condições os bens e equipamentos de trabalho que lhe forem confiados pelo armador ou seu representante;

i) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho;

j) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

ARTIGO 19

(Deveres do armador ou seu representante)

São deveres do armador ou seu representante:

a) Pagar pontualmente a remuneração convencionada, no contrato de trabalho;

- b) Tratar o trabalhador marítimo com correcção, urbanidade e fornecer-lhe os meios necessários à execução do seu trabalho;
- c) Prestar ao trabalhador marítimo assistência médica e medicamentosa em caso de doença, acidente de trabalho ou doença profissional;
- d) Assegurar condições de saúde, higiene e segurança a bordo da embarcação;
- e) Assegurar uma alimentação condigna aos tripulantes da embarcação;
- f) Respeitar o horário do trabalho aprovado pelo órgão competente da administração do trabalho;
- g) Assegurar o descanso diário e semanal dos tripulantes a bordo;
- h) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Moçambicano sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
- i) Permitir ao trabalhador o exercício de actividade sindical não o prejudicando pelo exercício de cargos sindicais;
- j) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do marítimo;
- k) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

ARTIGO 20

(Deveres do comandante)

1. Como legal representante do armador, cabe ao comandante, a bordo da embarcação, exercer a autoridade e direcção sobre os tripulantes, competindo-lhe:

- a) Fazer boa estiva, arrumação, guarda e entrega da carga;
- b) Levantar ferro no primeiro ensejo favorável, logo que tiver a bordo tudo o que for preciso para a viagem;
- c) Levar a embarcação ao seu destino;
- d) Permanecer a bordo por todo o tempo da viagem, qualquer que for o perigo;
- e) Tomar piloto prático em todas as barras, costas e paragens onde a lei, o costume ou a prudência o exigir, observando os regulamentos do porto;
- f) Chamar a conselho os oficiais, armadores, caixas e carregadores que estiverem a bordo, ou seus representantes, em qualquer evento importante de onde puder haver prejuízo à embarcação ou à carga;
- g) Empregar toda a diligência para salvar e ter em boa guarda todos os bens, e mercadorias e objectos de valor, e os despachos e papéis de bordo, sempre que tiver de abandonar a embarcação;
- h) Sacrificar de preferência, em caso de alijamento, os objectos de menos valor, os menos necessários à embarcação, os mais pesados e os que pejam a coberta;
- i) Observar nas arribadas forçadas, em tudo o que for aplicável, os procedimentos previstos em legislação específica;
- j) Tomar as necessárias cautelas para a conservação da embarcação ou da carga apresada, embargada ou detida;
- k) Aproveitar durante a viagem todas as ocasiões de dar aos armadores ou caixas, ou aos seus representantes, nos portos de entrada ou de arribada, notícia dos acontecimentos da viagem, das despesas extraordinárias em benefício da embarcação e de quaisquer fundos para esse fim levantados;
- l) Exibir os livros de bordo aos interessados que pretenderem examiná-los, consentindo que deles tirem cópias ou extractos.

2. Os deveres do comandante da embarcação para com os tripulantes, e vice-versa, começam com a assinatura do rol de matrícula e cessam com a entrega do bilhete de desembarque.

SECÇÃO III

Modificação do contrato de trabalho marítimo

ARTIGO 21

(Alteração do objecto do contrato de trabalho marítimo)

1. O marítimo deve exercer a actividade correspondente à categoria para que foi contratado, sem prejuízo dos direitos e deveres decorrentes das categorias a que posteriormente ascender.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo acordo individual ou colectivo em contrário, o empregador pode, em caso de força maior ou necessidades produtivas imprevisíveis, atribuir ao marítimo, pelo tempo necessário, não superior a seis meses, tarefas não compreendidas no objecto do contrato, desde que essa mudança não implique diminuição da remuneração ou da posição hierárquica do marítimo.

3. Quando, a navegar, se verifique o impedimento de um tripulante e o comandante considere imperioso preencher o seu lugar, pode utilizar para o efeito outro tripulante de categoria diferente, mas só até à chegada ao próximo porto.

4. As mudanças a que se referem os n.ºs 2 e 3, não implicam diminuição na remuneração nem modificação na posição do marítimo, e sempre que às tarefas desempenhadas corresponderem a um tratamento e remuneração mais favoráveis, o marítimo tem direito a esse tratamento e a essa remuneração.

ARTIGO 22

(Transferência do tripulante)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 7, a actividade do pessoal da marinha mercante, de pesca e de recreio pode ser prestada a bordo de qualquer embarcação do mesmo armador, se as partes assim acordarem por escrito.

2. Na falta de acordo, assiste ao tripulante a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização por rescisão de contrato com justa causa por iniciativa do trabalhador, nos termos da Lei do Trabalho.

ARTIGO 23

(Transmissão da empresa armadora)

1. A posição que dos contratos de trabalho decorre para o armador pode transmitir-se ao adquirente da empresa, salvo se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais.

2. A mudança do titular da empresa pode determinar a rescisão ou denúncia do contrato ou relação de trabalho, havendo justa causa, sempre que:

- a) O marítimo estabeleça um acordo com o transmitente para manter-se ao serviço deste;
- b) O marítimo, no momento da transmissão, reunindo os requisitos para beneficiar da respectiva reforma, a requeira;
- c) O marítimo tenha falta de confiança ou receio fundado sobre a idoneidade do adquirente.

3. O adquirente da empresa armadora é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas no último ano, anterior à transmissão, ainda que respeitem a marítimos, cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados no prazo de sessenta dias após terem tomado conhecimento da transmissão.

ARTIGO 24

(Liberdade de trabalho)

São proibidos quaisquer acordos entre armadores no sentido de, reciprocamente, limitarem a admissão de marítimos que lhes tenham prestado serviço.

ARTIGO 25

(Privilégios creditórios)

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou de violação ou cessação deste contrato pertencentes ao marítimo gozam do privilégio que a lei geral consigna.

ARTIGO 26

(Prescrição de créditos)

1. Os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao tripulante, quer pertencentes ao armador, extinguem-se por prescrição decorridos seis meses a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato, salvo nos casos que envolvam responsabilidade criminal.

2. Só podem ser exigidos créditos vencidos nos últimos cinco anos de vigência do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

Da formação profissional

ARTIGO 27

(Programas de formação profissional)

1. Os programas de formação profissional são elaborados pela empresa, tendo em conta às suas necessidades específicas e aprovados pela autoridade marítima.

2. Os programas de formação profissionais dos trabalhadores marítimos devem indicar expressa e detalhadamente, o tipo, as necessidades, os objectivos gerais e específicos, as perspectivas de evolução e progressão profissional do formado e tempo médio de duração do curso.

ARTIGO 28

(Formação profissional)

1. O armador em coordenação com a autoridade marítima e as entidades que superintendem as instituições de ensino, a área do emprego e formação profissional, deve facilitar a todos os trabalhadores marítimos o seu aperfeiçoamento profissional, devendo, para tanto, criar cursos e ainda facultar, dentro das conveniências do seu serviço, a frequência de cursos relacionados com a sua profissão.

2. A faculdade referida na parte final do número anterior será concedida nas seguintes condições:

- a) Assumir o marítimo, por escrito, a obrigação de prestar serviço à empresa armadora por um período correspondente a duração do curso, após a conclusão do respectivo curso;
- b) Receber durante o curso a média ponderada dos vencimentos base referentes ao ano civil do ingresso no curso.

3. O não cumprimento do estabelecido na alínea a) do número anterior, sempre que não determinado por motivo de força maior ou justa causa de rescisão, constitui o marítimo na obrigação de pagar ao armador, a título de indemnização, a totalidade ou a parte proporcional da quantia que tiver recebido nos termos da alínea b) do mesmo número.

4. Fora dos casos previstos nos números anteriores, o marítimo tem sempre direito à suspensão do contrato pelo período de tempo

necessário à frequência de cursos oficiais relacionados com a sua profissão, aplicando-se à suspensão do contrato o regime estabelecido na Lei do Trabalho.

ARTIGO 29

(Cursos de formação profissional)

1. Os cursos de formação profissional, segundo a sua natureza, complexidade e especialidade, podem ser realizados dentro das instalações da empresa ou em instituições especializadas públicas, privadas, cujos custos correm por conta da empresa e devem ser partilhados com a entidade que superintende a área de Emprego e Formação profissional.

2. O tempo de participação no curso de formação profissional conta para todos efeitos legais, como tempo de trabalho, exceptuado o período referente à formação pré-profissional.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho e das condições de vida a bordo

SECÇÃO I

Do modo da prestação do trabalho e da sua duração

ARTIGO 30

(Competência do armador)

1. Dentro dos limites decorrentes das disposições legais em vigor, compete ao armador fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho a bordo.

2. Para o efeito, pode o armador elaborar regulamentos internos, aos quais deve dar a necessária publicidade para o devido conhecimento dos tripulantes, não podendo deles constar condições de trabalho menos favoráveis do que as estabelecidas neste diploma e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 31

(Caderneta de registo de trabalho)

1. Cada tripulante deve possuir uma caderneta individual, de modelo a ser aprovado pela Administração Marítima, cujo registo diário é obrigatório.

2. A caderneta referida no número anterior deve ser visada diariamente pelo chefe do respectivo serviço de bordo ou por quem o substitua e, semanalmente, pelo Comandante por modo a constituir elemento de prova bastante para efeito de aplicação do que constar de leis e contratos em vigor.

3. Para efeitos do registo diário do trabalho efectivo dos tripulantes, a fracção mínima a registar é a de um quarto de hora.

SECÇÃO II

Duração da prestação de Trabalho

ARTIGO 32

(Período normal de trabalho)

Denomina-se período normal de trabalho o número de horas de trabalho que o tripulante se obriga a prestar.

ARTIGO 33

(Horário de trabalho)

O trabalho compreendido no período normal pode ser prestado:

- a) Em serviços ininterruptos, a quartos corridos;
- b) Em serviços intermitentes, por períodos de trabalho que não podem ter início antes das 5 horas nem término depois das 22 horas.

ARTIGO 34

(Limites do período normal de trabalho)

1. O número máximo de horas de trabalho para os trabalhadores marítimos a bordo da embarcação não deve ultrapassar:

- a) 14 Horas em cada período de 24 horas;
- b) 72 Horas em cada período de 7 dias.

2. O número mínimo de horas de descanso, não deve ser inferior a:

- a) 10 Horas em cada período de 24 horas;
- b) 77 Horas em cada período de 7 dias.

3. O número máximo de horas de trabalho para os marítimos não destinados a tripulantes e para os tripulantes em terra é de oito horas de trabalho em cada vinte e quatro horas.

4. O número mínimo de horas de descanso para os tripulantes a bordo da embarcação não deve ser inferior a:

- a) 10 Horas em cada período de 24 horas;
- b) 77 Horas em cada período de 7 dias

5. Por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho as partes podem estabelecer um horário de trabalho mais favorável ao marítimo.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o armador ou seu representante deve afixar em local visível da embarcação, o horário de trabalho a navegar e em porto, o número máximo de horas de trabalho e de horas de descanso.

ARTIGO 35

(Isenção do horário de trabalho)

1. Por estipulação contratual ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho pode ser estabelecida a isenção de horário para tripulantes que exerçam determinadas funções.

2. A isenção do horário de trabalho confere direito a uma remuneração adicional.

ARTIGO 36

(Trabalho extraordinário)

1. Considera-se trabalho extraordinário:

- a) O trabalho prestado, quer em serviços ininterruptos, quer em serviços intermitentes, que exceda o período normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado em serviços intermitentes compreendido entre as 22 e as 5 horas;

2. O trabalho extraordinário, quando prestado por pessoal não isento de horário de trabalho, confere direito a remuneração extraordinária, nos termos previstos na lei do trabalho.

3. Exceptuam-se os seguintes trabalhos, que todos os tripulantes são obrigados a executar:

- a) O trabalho ordenado pelo comandante com vista a segurança da embarcação, da carga quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de viagem;
- b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outras embarcações, comparticipação em que o tripulante tenha direito a indemnização ou salários de salvamento;
- c) Os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos no Mar ou determinados pelas autoridades marítimas;
- d) O trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias;

e) A determinação do ponto de embarcação pelos praticantes de piloto;

f) A normal rendição dos quartos.

ARTIGO 37

(Trabalho excepcional)

O trabalho excepcional é regido nos termos da Lei do Trabalho.

SECÇÃO III

Das condições de vida a bordo

ARTIGO 38

(Disciplina, segurança, higiene e moralidade do trabalho)

1. O trabalho a bordo deve ser sempre organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2. Quer os locais de trabalho, quer os alojamentos dos tripulantes devem ser providos dos meios necessários à obtenção dos objectivos referidos no número anterior.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a embarcação deve conter, para além dos meios determinados em demais legislação em vigor, os seguintes equipamentos:

- a) Coletes de salvação em número superior ao da tripulação da embarcação;
- b) Bóias de salvação;
- c) Luvas;
- d) Protectores auriculares destinados ao trabalho na sala de máquinas;
- e) Extintores de incêndio e;
- f) Mangueiras para extinção de fogo.

ARTIGO 39

(Alojamento)

1. As embarcações devem dispor de camarotes para o alojamento adequado dos marítimos e, dentre outras, reunir as seguintes condições:

- a) Beliche com roupa de cama;
- b) Ventilação artificial;
- c) Iluminação artificial;
- d) Instalações sanitárias;
- e) Refeitório;
- f) Espaço livre de pelo menos 203 cm² para livre circulação.

2. O refeitório deve conter as seguintes condições:

- a) Estar situado em local separado dos camarotes;
- b) Dispor de água potável em quantidades suficientes e copos individuais;
- c) Água corrente;
- d) Bancos e mesas.

ARTIGO 40

(Alimentação)

1. O armador deve assegurar que a embarcação transporte a bordo e forneça alimentos, cujo valor nutricional e quantidade satisfaçam as necessidades das pessoas a bordo, tendo em conta as suas diferentes origens culturais e religiosas e água potável em quantidade suficiente.

2. Qualquer que seja a refeição pode ser servida no local de trabalho ou no camarote quando houver motivo que o justifique e o comandante o autorizar.

3. Estando a embarcação no porto de armamento, o tripulante que, por motivo de serviço, seja impedido de ir à terra nas horas normais das refeições tem direito a fornecimento da alimentação ou a receber, em dinheiro, as rações que forem convencionadas.

4. Em circunstâncias de extrema necessidade, avaliadas pela Administração Marítima, pode ser concedida dispensa que autorize um cozinheiro não qualificado a servir numa determinada embarcação, por um período limitado, até ao próximo porto de escala conveniente, ou por um período não superior a um mês.

CAPÍTULO V

Da segurança social e da assistência médica e medicamentosa

ARTIGO 41

(Da segurança social)

Os casos de doenças e acidentes não relacionados com o trabalho são tratados ao abrigo da legislação da segurança social obrigatória.

ARTIGO 42

(Da assistência médica e medicamentosa)

1. Todo marítimo tem direito a assistência médica e medicamentosa por conta do armador quer esteja em terra, quer a bordo nas seguintes situações:

- a) Indisposição;
- b) Acidente de trabalho.

2. Se o tratamento for feito em terra, sendo desembarcado o doente, e se a embarcação tiver de prosseguir viagem sem esse marítimo, o comandante deve garantir ao Administrador Marítimo ou consular condições necessárias para assistência médica para o regresso do marítimo ao porto de recrutamento.

3. Sendo em porto estrangeiro onde não haja agente consular, o comandante deve assegurar que o marítimo seja referido à uma unidade sanitária, mediante a garantia das condições necessárias à assistência e despesas de regresso ao porto de recrutamento.

4. Se no porto considerado houver agente ou representante do armador, este pode ficar responsável pela liquidação de todas as referidas despesas.

ARTIGO 43

(Cessação da responsabilidade do armador)

A responsabilidade atribuída ao armador no n.º 1 do artigo anterior cessa logo que:

- a) O marítimo tenha alta clínica;
- b) A responsabilidade haja transitado para a entidade responsável pela assistência médica dos trabalhadores.

ARTIGO 44

(Doença ou lesões culposas)

1. Se a doença ou a lesão, comprovadamente, resultar de acto ou omissão intencional ou falta indesculpável do marítimo a bordo ou em terra, as despesas com os tratamentos serão por sua conta, obrigando-se o comandante a adiantar as importâncias respectivas, devendo, ainda, quando o marítimo tenha de desembarcar para receber tratamento, proceder pela forma determinada no n.º 2 do artigo 42, sem prejuízo do direito de regresso.

2. No caso previsto no número anterior, as remunerações serão devidas somente pelo tempo que o tripulante tiver feito serviço, mas terá direito à alimentação de bordo até ao seu desembarque.

CAPÍTULO VI

Da interrupção de prestação do trabalho

SECÇÃO I

Do descanso semanal e feriados

ARTIGO 45

(Dias de descanso e feriados obrigatórios)

1. Todo trabalhador tem direito a descanso semanal de, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas em dia que, normalmente, é Domingo, quando a embarcação não esteja em serviço no mar.

2. Por cada dia de descanso passado no mar, o marítimo tem direito a gozar um dia de folga após a chegada ao porto de armamento ou acrescido ao período de férias a que tem direito.

3. No caso de feriado passado no mar, o marítimo goza nas modalidades constantes do n.º 2 do presente artigo.

4. Para efeitos do número um, considera-se como dia de descanso no mar aquele em que o tripulante está livre de todo o serviço e, encontrando-se a embarcação em porto, aquele em que permaneça em terra ou a bordo por sua livre vontade.

ARTIGO 46

(Trabalho prestado em dia de descanso)

1. O trabalho prestado em dia de descanso pelo marítimo não isento de horário de trabalho dá direito a remuneração excepcional e a folga nos termos estabelecidos na Lei do Trabalho.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhos a que se referem as alíneas b), e e) do n.º 3 do artigo 36

ARTIGO 47

(Folgas por trabalho prestado em dia de descanso)

1. O trabalho prestado nas condições do artigo anterior confere direito a um dia de folga.

2. O tempo de folga adquirido ao abrigo do número anterior que, por razões ponderosas, não possa ser concedido seguidamente o respectivo direito sê-lo-á em porto de armamento no final da viagem ou acrescido às férias respeitantes a esse ano.

3. Para as embarcações costeiras, e mediante acordo do marítimo, a folga deve ser gozada em qualquer porto nacional.

4. Por acordo entre o marítimo e o armador, a folga pode ser compensada em dinheiro, segundo as circunstâncias em que o respectivo direito tiver sido adquirido.

SECÇÃO II

Das férias

ARTIGO 48

(Férias)

1. O direito a férias remuneradas é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o marítimo dê o seu consentimento, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2. A duração do período de férias do marítimo com contrato a prazo certo inferior a um ano e superior a três meses, corresponde a dois dias de trabalho por cada mês de serviço efectivo.

3. Cessando o contrato de trabalho, o armador constitui-se na obrigação de pagar ao marítimo uma remuneração correspondente ao período de férias vencido e não gozado.

4. Os períodos de férias não gozados por motivo de cessação do contrato contam-se sempre para efeitos de antiguidade.

ARTIGO 49

(Duração das férias)

1. O período mínimo de férias a gozar em cada ano civil é de trinta dias para os marítimos tripulantes.

2. Exceptuam-se do número anterior os marítimos não destinados a tripulantes, aos quais aplicar-se-á o disposto na Lei do Trabalho.

3. Para o trabalhador marítimo em serviço nas embarcações-tanque, petroleiros, químicos e gases liquefeitos e nas plataformas o período mínimo referido no n.º 1 é de quarenta e cinco dias.

ARTIGO 50

(Escolha da época de férias)

1. A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o armador e o marítimo.

2. O marítimo que esteja afecto à embarcação de pesca goza férias no período de veda, remuneradas por 30 dias, salvo nos casos em que por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho sejam estabelecidas condições mais favoráveis ao marítimo.

3. O marítimo que por motivo de doença estiver impedido de gozar férias na época convencionada ou fixada pelas partes deve gozá-las num outro período a acordar.

ARTIGO 51

(Cumulação de férias)

No mesmo ano, o armador apenas pode acumular as férias dos marítimos, relativas a dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 48 e no artigo 54.

ARTIGO 52

(Local de concessão de férias)

1. Salvo acordo das partes, em contrário, as férias são concedidas pelo armador no porto de armamento, na sede do armador ou no porto de recrutamento.

2. O marítimo tem direito a passagens para e do local de férias, por conta do armador, quando sejam concedidas em local diferente do porto de recrutamento.

3. A duração das viagens não será incluída no período de férias, salvo se o marítimo utilizar meio de transporte mais demorado do que o escolhido pelo armador.

ARTIGO 53

(Regresso de férias)

Após o gozo de férias a que tiver direito, o marítimo é considerado ao serviço a partir do dia da sua apresentação ao armador.

ARTIGO 54

(Violação do direito a férias)

Sem prejuízo da aplicação das sanções em que incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho, o armador que, salvo caso de força maior ou atraso de viagem que não exceda sete dias, no prazo máximo de dois anos, não conceder férias a que, nos termos deste regulamento, o marítimo tem direito, deve pagar-lhe, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

SECÇÃO III

Das faltas

ARTIGO 55

(Princípio geral)

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

ARTIGO 56

(Faltas justificadas)

1. Consideram-se faltas justificadas:

- a) Cinco dias, por motivo de casamento;
- b) Cinco dias, por motivo de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filhos, enteados, irmãos, avos, padrasto e madrastra;
- c) Um dia, por falecimento de sogros, tios, primos, sobrinhos, netos, genros, noras e cunhados;
- d) Doença ou acidente de trabalho;
- e) Impossibilidade de prestar serviço por qualquer outro facto não imputável ao marítimo, nomeadamente, o cumprimento de obrigações legais;
- f) Prestação de provas em exames oficiais.

2. O marítimo que não puder comparecer ao serviço deverá avisar imediatamente o armador ou seu representante e declarar o motivo justificativo da falta; sendo a ausência previsível, deve comunicar ao armador com uma antecedência mínima de 2 dias.

3. As faltas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são autorizadas imediatamente após a ocorrência ou, encontrando-se o tripulante em viagem, logo após a sua chegada ao porto de armamento ou de recrutamento.

4. O armador deve exigir do marítimo prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

5. As faltas justificadas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 não determinam perda de remuneração nem desconto no período de férias.

6. As faltas justificadas a que se refere a alínea d) do n.º 1 regulam-se, no que respeita a remuneração, pelo disposto no capítulo anterior, e até ao limite de cento e vinte dias em cada ano civil não determinam redução no período de férias.

7. As faltas que excedam o limite de cento e vinte dias a que se refere o número anterior serão descontadas no período de férias do ano civil subsequente, à razão de um dia de férias por cada oito dias de faltas.

8. O período de tempo correspondente às faltas justificadas é sempre contado para efeitos de antiguidade.

ARTIGO 57

(Faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas podem constituir justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte do armador desde que, comprovadamente, lhe causem sério prejuízo, nomeadamente, atraso na saída de uma embarcação.

2. O período de tempo correspondente às faltas injustificadas não é considerado para efeitos de antiguidade.

3. As faltas injustificadas, para além de implicarem a perda da respectiva remuneração, podem determinar a aplicação de sanções disciplinares ou o desconto pelo tempo correspondente nas férias anuais pagas do marítimo.

CAPÍTULO VII

Da remuneração

ARTIGO 58

(Princípio geral)

1. Considera-se remuneração o que, nos termos do contrato individual ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, das normas que o regem ou dos usos, o marítimo tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2. A remuneração compreende o salário base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro.

ARTIGO 59

(Prestações adicionais ao salário base)

Fazem parte integrante da remuneração:

- a) As diuturnidades;
- b) A remuneração adicional por isenção de horário de trabalho;
- c) O subsídio de férias;
- d) Os pagamentos pela prestação de trabalho extraordinário;
- e) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes;
- f) As importâncias recebidas a título de remissão de folgas;
- g) As subvenções recebidas por motivo da especial natureza da embarcação, das viagens e da carga transportada ou dos serviços prestados a bordo;
- h) As gratificações extraordinárias concedidas pelo armador como recompensa ou prémio pelos bons serviços dos tripulantes;
- i) Os salários de salvação e assistência;
- j) A participação nos lucros da empresa armadora;
- k) Todas as prestações não previstas no artigo anterior.

ARTIGO 60

(Forma e modalidade da remuneração)

1. A remuneração deve ser paga em dinheiro, podendo ser em espécie nas condições estabelecidas na Lei do Trabalho.

2. A remuneração pode ser fixada com base em unidades de tempo que podem ser a hora, o dia, a semana ou o mês.

3. O armador pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do marítimo, mediante acordo deste.

4. O salário base a pagar ao marítimo, correspondente ao período de férias, não pode ser inferior àquele que receberia se estivesse em serviço efectivo.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os marítimos de pesca, que gozam as férias no período de veda, caso em que o armador ou seu representante estão obrigados apenas a pagar 30 dias de férias.

6. No acto do pagamento da remuneração, deve ser entregue ao marítimo documento onde constem o nome completo deste, número de inscrição marítima e de beneficiário da instituição de segurança social, período a que a remuneração corresponde, discriminação das importâncias recebidas, descontos e deduções efectuados, bem como o montante líquido a receber.

ARTIGO 61

(Modalidades de atribuição da remuneração)

1. O armador deve tomar medidas para que os marítimos tenham a possibilidade de fazer chegar uma parte, ou a totalidade das suas remunerações às respectivas famílias, pessoas a cargo ou beneficiários legais.

2. O armador deve criar um sistema que permita ao marítimo solicitar, no início das suas funções ou no seu decurso, que uma parte dos seus salários seja regularmente paga às respectivas famílias, por transferência bancária ou meios análogos.

ARTIGO 62

(Compensações, descontos e deduções)

1. A remuneração em dívida ao marítimo não pode ser compensada com créditos que o armador tenha sobre ele, nem podem no montante dessa remuneração ser feitos quaisquer descontos ou deduções.

2. O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Aos descontos a favor do Estado, da Segurança Social obrigatória ou de outras entidades ordenadas por lei, por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de conciliação, quando da decisão ou do auto, o armador tenha sido notificado;
 - b) Às indemnizações devidas pelos marítimos, ao armador, quando se acharem liquidadas por decisão judicial transitada em julgado ou por auto de mediação;
 - c) Aos custos de fornecimento de géneros;
 - d) Aos abonos e adiantamentos por conta da remuneração;
 - e) Aos adiantamentos a que se refere o n.º 1 do artigo 44.
3. Em caso algum o valor total dos descontos pode exceder um terço da remuneração mensal do trabalhador.

ARTIGO 63

(Correspondência entre a função e a remuneração)

Dentro de cada classe, o salário base do trabalhador marítimo deve corresponder à função desempenhada a bordo, independentemente da categoria de quem a exerce.

CAPÍTULO VIII

Da cessação da relação de trabalho

ARTIGO 64

(Formas de cessação do contrato de trabalho)

1. O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Acordo revogatório;
- c) Denúncia com aviso prévio por qualquer das partes;
- d) Rescisão por qualquer das partes contratantes com justa causa.

2. A cessação da relação de trabalho determina a extinção das obrigações das partes relativas ao cumprimento do vínculo laboral e a constituição de direitos e deveres, nos casos especialmente previstos na lei.

3. Os efeitos jurídicos da cessação do contrato de trabalho produzem-se a partir do conhecimento da mesma por parte do outro contratante, mediante documento escrito.

ARTIGO 65

(Caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos seguintes casos:

- a) Expirado o prazo ou por ter sido realizado o trabalho por que foi estabelecido;
- b) Pela incapacidade superveniente, total e definitiva, de prestação do trabalho ou, sendo aquela apenas parcial, pela incapacidade do empregador a receber, excepto se a incapacidade for imputável ao empregador;
- c) Com a morte do empregador em nome individual, excepto se os sucessores continuarem a actividade;
- d) Com a reforma do trabalhador;
- e) Com a morte do trabalhador.

ARTIGO 66

(Acordo revogatório)

1. O acordo de cessação do contrato de trabalho deve constar de documento assinado por ambas partes, contendo expressamente a data da celebração do acordo e a de início de produção dos respectivos efeitos.

2. O trabalhador pode enviar cópia do acordo de cessação da relação de trabalho ao órgão sindical da empresa ou ao órgão da administração do trabalho, para efeitos de apreciação.

3. O trabalhador pode fazer cessar os efeitos do acordo de revogação do contrato de trabalho, mediante comunicação escrita ao empregador, no prazo não superior a sete dias, para o que deve devolver, na íntegra e de imediato, o valor que tiver recebido a título da compensação.

ARTIGO 67

(Contratos a prazo correspondente à duração da viagem)

1. Quando o trabalhador marítimo tenha sido contratado por um prazo correspondente à duração provável da viagem, o contrato permanece válido, ainda que expirado tal prazo:

- a) Por todo o tempo que for preciso para, fazendo só as escalas indispensáveis, completar a viagem do contrato;
- b) Em caso de naufrágio, até estarem concluídos os trabalhos relativos à salvação de pessoas e bens;
- c) Em casos de acidentes ou motivo de força maior, até que a embarcação seja posta em segurança;
- d) Até a embarcação estar admitida à livre prática, fundeada, amarrada ou descarregada no porto, onde o contrato deva terminar, salvo estipulação em contrário.

2. Caduca, porém, o contrato quando os factos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior ocorrerem antes de expirado o prazo convencionado.

3. Quando o contrato com o comandante para uma viagem caduque, porque esta não se pode realizar antes ou depois do seu início, por causa de guerra, bloqueio, embargo ou qualquer outro caso de força maior relativo à embarcação ou à carga, o comandante tem direito a receber os vencimentos ganhos até ao dia em que esse facto ocorreu e mais um mês.

4. Se, no caso previsto no número anterior, os vencimentos do comandante forem fixados por viagem inteira ou de ida e volta, o que lhe é devido é calculado, tendo por base a totalidade dos vencimentos, e será pago proporcionalmente aos serviços prestados e à parte da viagem efectuada.

ARTIGO 68

(Justa causa de rescisão do contrato de trabalho)

1. Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente, a falta de cumprimento dos deveres previstos no presente regulamento.

2. Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato, comunicando à outra parte, por forma inequívoca a vontade de o rescindir.

3. São atendidos para fundamentar a rescisão, os factos e circunstâncias invocados na comunicação a que se refere o número anterior.

4. O armador ou o marítimo pode invocar justa causa para rescindir o contrato de trabalho, reconhecendo-se à contraparte o direito de impugnar a justa causa, dentro do prazo de três meses a contar da data do conhecimento da rescisão, com a ressalva do disposto na Lei do Trabalho.

ARTIGO 69

(Justa causa da rescisão por iniciativa do armador)

Constituem justa causa para o armador rescindir o contrato, entre outros, os seguintes factos:

- a) A condenação do trabalhador marítimo por crime marítimo;
- b) A prática de infracção disciplinar que venha a ser sancionada com alguma das seguintes penas previstas no artigo 49.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante:
 - i) Detenção ou multa para além de seis dias;
 - ii) Suspensão do exercício de funções;
 - iii) Prisão;
 - iv) Exclusão.
- c) O abuso de confiança, desvio de fundos ou valores que tenham sido confiados ao trabalhador marítimo;
- d) A desobediência às ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos, nomeadamente, a recusa de prestar qualquer serviço desde que tenha a necessária aptidão para o executar e esse serviço não seja de natureza a ofender a categoria e o brio profissional do trabalhador marítimo;
- e) A condenação por crime infamante não referido nas alíneas a) e c);
- f) O desrespeito aos superiores hierárquicos, ainda que não punido nos termos da alínea b);
- g) A prática de actos contra a moral;
- h) A incompetência profissional ou a manifesta inaptidão para o exercício das funções ajustadas;
- i) O mau comportamento ou a conduta irregular susceptível de perturbar a disciplina, o normal rendimento do serviço e o ambiente moral;
- j) A falta não justificada, desde que cause ao armador sério prejuízo;
- k) O abandono do lugar, entendendo-se como tal a não apresentação ao serviço sem justificação durante dez dias consecutivos ou a não apresentação a bordo até à saída da embarcação;
- l) A recusa em embarcar em qualquer embarcação do armador quando o tripulante a tal estiver obrigado contratualmente;
- m) A inobservância reiterada das normas de higiene e segurança do trabalho;
- n) A lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do armador;
- o) A ofensa à honra e dignidade do armador ou dos superiores hierárquicos;
- p) A conduta intencional do marítimo de forma a levar o armador a pôr termo ao contrato.

ARTIGO 70

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador marítimo)

Constituem justa causa para o trabalhador marítimo rescindir o contrato, entre outros, os seguintes factos:

- a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) A falta de pagamento pontual da remuneração, na forma devida;
- c) A violação dos direitos do trabalhador marítimo, nos casos e termos previstos no presente regulamento;
- d) A aplicação de qualquer sanção abusiva por parte dos superiores hierárquicos;

- e) A falta de condições de higiene, segurança, moralidade ou disciplina do trabalho;
- f) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador marítimo;
- g) A ofensa à honra e dignidade do marítimo quer por parte do armador, quer por parte dos superiores hierárquicos;
- h) A conduta intencional do armador ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o marítimo a pôr termo ao contrato.

ARTIGO 71

(Formalidades)

1. No caso de rescisão do contrato de trabalho, o armador é obrigado a comunicar, por escrito, a cada trabalhador marítimo abrangido, ao órgão sindical ou, na falta deste, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical representativa e à entidade que superintende a área do trabalho.

2. As comunicações a que se refere o número anterior devem ser efectuadas, relativamente à data prevista para a cessação do contrato de trabalho marítimo, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

3. No decurso do prazo de aviso prévio o armador fica especificamente obrigado a prestar os esclarecimentos e a fornecer os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes.

4. Na data da cessação do contrato de trabalho marítimo, tratando-se de contrato a prazo certo, o armador coloca à disposição do trabalhador marítimo abrangido, compensação pecuniária correspondente às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o termo do contrato.

5. Tratando-se de contrato por tempo indeterminado, a compensação é paga nos termos do n.º 3 do artigo 130 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, se ao caso não for aplicável o regime do artigo 133 da mesma lei.

ARTIGO 72

(Denúncia do contrato por parte do trabalhador marítimo)

1. O trabalhador marítimo pode denunciar o contrato de trabalho, com aviso prévio, sem necessidade de invocar a justa causa, desde que comunique a sua decisão, por escrito, ao empregador.

2. A denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, salvo estipulação em contrário, por decisão do trabalhador, deve ser feita com aviso prévio, subordinado aos seguintes prazos:

- a) Quinze dias, se o tempo de serviço for superior a seis meses e não exceder três anos;
- b) Trinta dias, se o tempo de serviço for superior a três anos.

3. Na falta de aviso prévio, o trabalhador marítimo deve pagar ao armador, a título de indemnização, o valor correspondente à remuneração de um mês.

4. Nos contratos sujeitos a prazo certo ou incerto, a extinção por decisão unilateral, sem justa causa, dá à outra parte o direito de exigir indemnização pelos prejuízos sofridos até ao valor das remunerações vincendas.

ARTIGO 73

(Despedimento em caso de doença)

É considerado nulo, para todos os efeitos, o despedimento sem justa causa do marítimo que esteja com baixa por doença ou acidente de trabalho.

ARTIGO 74

(Despedimento colectivo)

Os marítimos abrangidos por despedimento colectivo resultante de reorganização ou fusão de empresas armadoras e venda ou abate de embarcações ficam, na parte aplicável, ao abrigo do regime geral da Lei do trabalho.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e sanções

ARTIGO 75

(Fiscalização)

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

ARTIGO 76

(Sanções)

A violação das disposições deste Regulamento é punida nos termos da Lei do Trabalho.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 77

(Direito Subsidiário)

Em tudo que não estiver regulado no presente Regulamento é aplicável o regime geral da Lei do Trabalho.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Alijamento: é o acto de lançar no mar alguma parte da carga para salvar a embarcação bem como a tripulação;

Armador: é a pessoa singular ou colectiva titular de direito de exploração económica da embarcação, proprietária ou não desta, mediante a assunção directa da exploração comercial de uma embarcação, auferindo os benefícios e suportando os prejuízos;

Arribata: entrada de uma embarcação em porto não previsto nas escalas e que igualmente não é do seu destino/contravenção;

Arribar: regressar ao porto de partida ou entrar num outro que não seja o de escala;

Bilhete de Desembarque: é o documento que o comandante deve entregar ao tripulante no acto de desembarque, de modelo fixado pela legislação específica;

Comandante: a pessoa investida com todos os direitos e obrigações que o comando da embarcação implica, sejam de natureza técnica, administrativa, disciplinar ou comercial, que exerce por si ou como representante do armador, nos termos do presente regulamento e da demais legislação aplicável;

Cédula Marítima: é o documento essencial e indispensável para o seu possuidor poder exercer o seu mister a bordo ou nas actividades para as quais ela é exigida, atestado que o marítimo sabe nadar e remar;

Contrato individual de trabalho do pessoal da marinha mercante, de pesca e de recreio: é aquele pelo qual uma pessoa, titular de cédula marítima válida, se obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade profissional marítima a um armador da marinha mercante, de pesca e de recreio, sob a sua autoridade e direcção;

Embarcação: é toda a espécie de construção flutuante empregue ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre água ou por via marítima, que esteja registada e licenciada para a actividade marítima, seja qual for a área de exploração;

Marítimos: indivíduos de ambos os sexos que exerçam profissões sujeitas à jurisdição da Administração Marítima;

Matrícula: É um contrato bilateral celebrado por escrito entre o comandante, mestre, ou arrais da embarcação em representação do armador e em cada um dos inscritos marítimos que embarquem com tripulantes das mesmas embarcações;

Quartos: períodos de trabalho estabelecidos pelo comandante da embarcação, ou por convenção colectiva, que compreendem o trabalho ininterrupto durante quatro horas, seguido de quatro horas de descanso consecutivas.

Rol de matrícula ou de equipagem: é o documento em que são relacionados nominalmente todos os indivíduos que constituem a tripulação de uma embarcação da marinha mercante e de pesca, do qual devem constar ainda os seus elementos de identificação e, bem assim, os direitos e obrigações dos armadores e matriculados, designadamente, as respectivas condições de prestação de trabalho e de remuneração;

Trabalho Marítimo: o serviço prestado a bordo da embarcação, a qualquer título, em regime de subordinação ao comandante da embarcação ou ao armador.

Trabalhadores marítimos: os indivíduos que exerçam qualquer das profissões sujeitas à jurisdição da Administração Marítima.

Tripulante: o trabalhador, inscrito marítimo, que faz parte do rol de matrícula de uma ou foi contratado para dele fazer parte;

Representante do armador: é o comandante da embarcação, sem prejuízo da legal representação, que compreende, designadamente, os directores, administradores e delegados.

Uma só viagem: para efeitos do presente regulamento, considera-se uma só viagem quando a embarcação tenha de:

- a) Partir do porto do registo do rol de matrícula para outro porto e voltar, tratando-se de transporte de mercadoria;
- b) Partir do porto de registo do rol de matrícula para exercer a actividade de pesca durante o período de campanha no alto mar e regressar ao porto de origem;
- c) Partir do porto de registo do rol de matrícula para outro porto (ou margem) e vice-versa, durante um dia, tratando-se de transporte de passageiros;

Soldadas: Remuneração dos marítimos.